



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19002/19
Documento TC 59593/20

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM
Natureza: Pedido de Parcelamento de Multa
Interessado: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Superintendente do IPM)
Advogado: Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB 13477)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PEDIDO DE PARCELAMENTO. Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM. Denúncia. Irregularidades na contratação de servidores por excepcional interesse público. Exercício de 2019. Multa aplicada. Pedido de parcelamento. Tempestividade. Conhecimento do pedido. Deferimento.

DECISÃO SINGULAR DS2 - TC 00076/20

Trata-se de pedido de parcelamento formulado pelo Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de João Pessoa - IPM, em face da decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 - TC 00851/20**, confirmada em Recurso de Reconsideração nos termos do **Acórdão AC2 – TC 01569/20**, publicado no Diário Oficial Eletrônico de **24/08/2020**, por meio dos quais, quando da análise de denúncia relativa a irregularidades na gestão do quadro de pessoal daquela entidade, dentre outras deliberações, lhe foi **aplicada multa** no valor **R\$3.000,00** (três mil reais), valor correspondente a **57,94 UFR-PB** (cinquenta e sete inteiros e noventa e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Na decisão, foi assinado o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

No pedido ventilado, o interessado solicitou o parcelamento da multa em 03 (três) parcelas mensais no valor de R\$1.000,00 (mil reais), iguais e sucessivas.

É o relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19002/19
Documento TC 59593/20

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas tem sua aplicação própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

A decisão de referência foi publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/08/2020, consoante certidão de fls. 351/352. Conforme recibo acostado à fl. 376, o pedido de parcelamento foi protocolizado em 18/09/2020, sendo, pois, tempestivo, mesmo descontando o lapso de suspensão do prazo entre a decisão originária e a impetração do recurso.

No mais, compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.

Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

É fato notório o período de retração econômica que acarreta problemas financeiros a toda a coletividade, em decorrência das medidas de combate ao COVID-19. No mais, é desnecessária a juntada de prova de rendimentos, porquanto trata-se de agente público municipal com remuneração publicada no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PB.

Nesse contexto, entendo ser pertinente o parcelamento da multa conforme requerido, com vencimento da primeira parcela no final do mês subsequente àquele em que for publicada a presente decisão, nos termos do art. 212, do RI-TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19002/19
Documento TC 59593/20

ANTE O EXPOSTO, conheço do pedido e decido:

A) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor referente a **57,94 UFR-PB**, aplicada contra o requerente, Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, pelo **Acórdão AC2 - TC 00851/20**, confirmado pelo **Acórdão AC2 - TC 01569/20**, em **03 (três) parcelas**, mensais e sucessivas de **R\$1.000,00** (mil reais), valor correspondente a **19,31 UFR-PB** (dezenove inteiros e trinta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

B) ENCAMINHAR à Secretaria da Segunda Câmara para: **B1) INFORMAR**, por oportuno, que a **primeira** parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e no art. 202 do Regimento Interno desta casa; e **B.2) REMETER** este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa (PB), 20 de setembro de 2020.

Assinado 20 de Setembro de 2020 às 09:14



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR